PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8004561-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARCIO CAMPOS BASTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO. CONTAGEM DE ANTIGUIDADE. MILITAR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS EX TUNC. HIPÓTESE DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O art. 126, V, § 5º, da Lei Estadual nº 7.990/01, que regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia instituiu a "Promoção em ressarcimento de preterição", justamente, para reparar prejuízo injustificado ao militar de carreira. configurando verdadeiro direito subjetivo do militar, anteriormente preterido, de ser devidamente promovido, independentemente da existência de vagas. A decisão que anulou o ato administrativo é dotada de efeitos ex tunc, pois determinou a reintegração do policial ao cargo anteriormente ocupado com percepção de todas as vantagens que auferia ao tempo de sua demissão, bem como dos salários não recebidos pelo período compreendido entre a demissão e a reintegração. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004561-78.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante, MÁRCIO CAMPOS BASTO e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE. PRESIDENTE JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8004561-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARCIO CAMPOS BASTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MÁRCIO CAMPOS BASTO, ID 36583108, contra sentença, ID 36583086, integrada pela sentença de ID 36583103, proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar, tombado sob o nº 8004561-78.2021.8.05.0001, pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, Bahia, que concedeu, em parte, a segurança pleiteada, nos seguintes termos: [...] Em apertada síntese, o impetrante sustenta que fora demitido injusta e indevidamente em novembro de 2014 através de solução de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) e retornou à corporação policial militar em 08 de novembro de 2017, após trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança, sob nº 0510842-42.2015.8.05.0001, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROCESSO Nº 0510842-42.2015.8.05.0001 (...) Isto posto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo, concedendo a segurança, para anular o ato administrativo que demitiu o apelante, nos termos da fundamentação supra determinando em corolário lógico a sua reintegração ao cargo que exercia com consequente pagamento dos vencimentos que deveria ter percebido, incluídas as vantagens, desde o mês de novembro/2014. Salvador/ BA 14/02 de 2017 Mauricio Kertzman Szporer Relator De outra banda, o impetrado sustentou que o ato que inabilitou o impetrante à promoção à graduação de Sargento PM decorreu de óbice legal (art. 11, § 1º do Estatuto da PMBA), por não atender ao critério da antiguidade, haja vista

que o mesmo foi promovido à graduação de Cabo em 31 de maio de 2019. Em relação à matéria em debate à lei nº 7.990 de 2001- EPM ensina: Art. 126 -As promoções serão efetuadas pelos critérios de: I. antigüidade; II. merecimento; III. bravura; IV. "post mortem"; V. ressarcimento de preterição. (...) § 5° – Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte: a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar. 1. tiver solução favorável a recurso interposto; 2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado; 3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado; 4. for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar. b) a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antigüidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Ante o exposto, com a determinação judicial de reintegração o impetrante deveria retornar à corporação ocupando a sua devida posição na escala hierárquica, inclusive, se resguardando todos os direitos inerentes ao cargo, a exemplo da promoção. [...] Importante ressaltar que, após uma rápida análise do conteúdo da lista provisória de antiguidade dos Cabos PM (S) (ID. 89228141), verifica-se a existência de policiais militares classificados menos antigos do que o impetrante. Desta forma, é necessário, nesta oportunidade, corrigir a antiguidade do autor, possibilitando seu ingresso na lista para a realização do Curso Especial de Formação de Sargentos PM. Analisados os fatos e argumentos que consubstanciam os pedidos da exordial, verificou-se existir direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo os pedidos exordiais, para determinar que o impetrado promova a inclusão do autor na lista para a realização do Curso Especial de Formação de Sargentos PM, com a devida retificação da data de promoção a Cabo PM, como requerido na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. PRI. Arquive-se. [...] Por todo o exposto e em atenção às fundamentações apresentadas, REJEITO os Embargos opostos pelo ESTADO DA BAHIA e ACOLHO, em parte, os aclaratórios opostos por Márcio Campos Bastos, a fim de sanar as omissões por ele apontadas, fazendo integrar à Sentença id. 160833231 as fundamentações pendentes e aqui dispostas, bem como para corrigir o equívoco vislumbrado em sua porção dispositiva, indicando que onde se lê "concedo os pedidos exordiais", leia-se "concedo PARCIALMENTE a segurança pleiteada", permanecendo, no mais, tal como fora lançada. Sem recurso voluntário, subam os presentes autos ao Tribunal de Justica do Estado da Bahia para fins de reexame necessário. P. I. Vale a presente como mandado/ofício. Em suas razões de recurso, a parte autora, ora apelante, em apertada síntese, afirma que foi preterido da lista provisória de Cabos PMs mais antigos para realização do processo seletivo para o Curso Especial de Formação de Sargentos de 2021, tendo, porém, por força de decisão judicial que deferiu a liminar no presente mandamus, realizado e concluído o aludido curso, com êxito. Continua relatando que "Juízo a quo, entendeu que não merecia prosperar o pedido de concessão, pela via judicial, DA PROMOÇÃO DIRETA E IMEDIATA DO IMPETRANTE após a realização do Curso Especial de Formação de Sargentos, posto que sua ascensão funcional, mesmo que por antiquidade, demanda a aferição de diversos outros critérios". Sustenta que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia elenca a antiguidade como critério

para promoção na carreira do policial militar, direito reconhecido expressamente pelo art. 92, V, j, do referido Estatuto, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, citados na peça recursal. Aduz que "milicianos da mesma turma de formação do autor já foram promovidos à graduação de 1º Sargento PM, porém o autor foi impedido de fazer o curso de formação que lhe proporcionaria tal promoção em razão de ter perdido sua antiguidade de CABO, pontuando-se inclusive que o BGO nº 028 anexado a inicial, publicado em 11 de fevereiro de 2016, contém a lista de promovidos a graduação de 1º Sargento do Curso de Formação de Sargentos PM 2015.2, todos colegas do Curso de Formação a soldado do Impetrante". Pede, ao final, o provimento da apelação para que seja reformada a sentença e concedia a segurança, integralmente, para determinar "a imediata inclusão do seu nome na Lista Provisória de Antiquidade dos Cabos PM - Anexo único NBGO Nº 097/11/2020-CeProMe, que ocorreu na Separata ao BGO nº 225 de 02 de dezembro de 2020 (Preparatória para os CEFS 2021), e seja assegurada a necessária promoção a graduação de Sargento da PMBA com retroação a na data de promoção a 11 de fevereiro de 2016, data em que sua turma foi promovida. Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 36583110. Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatálos. Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justica ofertou parecer opinando pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Em cumprimento ao art. 931, do CPC de 2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC de 2015. Salvador, em 08 de maio de 2023. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau -Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8004561-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARCIO CAMPOS BASTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. conheço o presente recurso, ressaltando que a apelante é beneficiário da Justiça gratuita. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, ora apelante, ingressou nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, em 12/07/1992, e foi demitido em novembro de 2014, tendo sido reintegrado à Corporação Militar, em 08 de novembro de 2017, após trânsito em julgado de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança, sob nº 0510842-42.2015.8.05.0001, contudo, somente foi convocado para realização do Curso de Formação de Cabos em 2018, com promoção a contar da data de conclusão do mencionado curso publicado no BGO nº 089, de 10 de maio de 2018. Por força de decisão judicial que deferiu a liminar no presente mandamus, realizou o Curso Especial de Formação de Sargentos de 2021, obtendo, ao final, aprovação. A insurgência do apelante, portanto, consiste no entendimento de que, com a anulação do PAD e da penalidade de demissão que lhe fora aplicada, com a sua reintegrado ao cargo que exercia, faria jus à promoção retroativa, considerando a sua antiguidade, e não apenas à participação no supracitado curso. Com efeito, o art. 126, V, § 5º, da Lei Estadual nº 7.990/01, que regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia instituiu a "Promoção em ressarcimento de preterição", justamente, para reparar prejuízo injustificado ao militar de carreira, configurando verdadeiro direito subjetivo do militar, anteriormente preterido, de ser devidamente promovido, independentemente da existência de vagas. Vale

dizer, o direito à promoção não pode ser tolhido em função da aplicação de penalidade administrativa, posteriormente declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos, porquanto é assegurado ao militar a promoção em ressarcimento, em tal hipótese. Vejase: Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de: [...] V. ressarcimento de preterição. [...] § 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte: a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar. 1. tiver solução favorável a recurso interposto; 2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado; 3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado; 4. for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar. b) a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antiguidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. No caso em questão, é importante destacar que o impetrante teve sua demissão declarada nula pelo Poder Judiciário, situação análoga à prevista no art. 126, V, $\S 5^{\circ}$, a, 4, da Lei Estadual nº 7.990/01, fazendo imperativo o reconhecimento do direito subjetivo à "promoção em ressarcimento de preterição", na forma prevista pela alínea b, do mencionado artigo. Ademais, a decisão que anulou o ato administrativo é dotada de efeitos ex tunc, pois determinou a reintegração do policial ao cargo anteriormente ocupado com percepção de todas as vantagens que auferia ao tempo de sua demissão, bem como dos salários não recebidos pelo período compreendido entre a demissão e a reintegração. Nesse sentido, vale citar alguns precedentes do C. STJ: No mais, tem-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o in statu quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. (STJ, AREsp n. 1.333.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019.) Esta Corte tem o entendimento de que a pronúncia da nulidade do ato de demissão que redunda na reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que ele se encontre em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.315.426/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 21/3/2019.) No mesmo sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROCEDA COM A PROMOÇÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 126, INCISO V, § 5º DA LEI 7.990/01, GARANTINDO A PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, EFETUADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE, RECEBENDO O POLICIAL MILITAR PROMOVIDO O NÚMERO QUE LHE COMPETIA NA ESCALA HIERÁROUICA. COMO SE HOUVESSE SIDO PROMOVIDO NA ÉPOCA DEVIDA. PROCEDIMENTO PENAL JULGADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05769282420178050001, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES

DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROMOÇÃO"EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO". APELO PROVIDO. O policial militar de graduação 1º Sargento da PM indevidamente excluído da Corporação, privado, por erro da Administração, de ascender na carreira pelos critérios de antiguidade e merecimento, uma vez declarada a nulidade do ato de exclusão e determinada sua reintegração, faz jus à promoção, "em ressarcimento de preterição", ao posto de 1º Tenente PM. Inteligência do art. 126, V, § 5º, b, e 127, VI, da Lei 7990/2001. Sentença reformada. Apelo provido. (TJ/BA - Apelação Nº 0116628-11.2010.8.05.0001 - Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto - Publicação: 19/05/2015). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO Á APELAÇÃO, reformando a sentença, para CONCEDER INTEGRALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao Estado da Bahia a imediata inclusão do impetrante, ora apelante, na Lista Provisória de Antiquidade dos Cabos PM, bem como que proceda à sua promoção à graduação de Sargento da PMBA, a contar de 11 de fevereiro de 2016, data em que atingiu o requisito da antiguidade para a aludida promoção. Vale esclarecer que o Mandado de Segurança não se confunde com a ação de cobranca, de modo que a ordem de pagamento não alcanca parcelas que antecedem à data da impetração, termos dos Enunciados nº 269 e 271, da Súmula do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional. Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau - Relator